

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de suposta irregularidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Olho d'Água das Cunhãs – MA, nos exercícios de 2003 e 2004, para implementação de ações do programa Piso da Atenção Básica (PAB/SUS).

2. O achado se deu no âmbito de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no ano de 2009.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA apontou como irregularidade, em sua instrução, “o pagamento efetuado sem comprovar despesas referentes aos recursos do SUS para implementação das Ações do Piso da Atenção Básica (PAB/SUS) fixo e variável conforme consta no Relatório de Auditoria 8669-Denasus de 11/2/2010”.

4. Em consequência, promoveu-se a citação dos responsáveis, Aluísio Holanda Lima e Maria Selma Barreto Paiva, respectivamente prefeito e secretária de saúde do citado município à época dos fatos.

5. O ex-prefeito permaneceu silente, o que acarretou sua revelia.

6. Já a ex-secretária municipal de saúde apresentou alegações de defesa. Preliminarmente, argumentou que as ocorrências se deram há quase dez anos. Estariam sujeitas, portanto, à prescrição quinquenal.

7. Com relação ao mérito, alegou que a gestão que sucedeu sua administração deteriorou e extraviou documentos e que os auditores do Denasus ficaram impossibilitados de examinar os comprovantes em sua totalidade, sendo descabido atribuir a ela qualquer conduta irregular.

8. Acrescentou não ter havido dano ao erário e que em momento algum ficou comprovada a ocorrência de atos de improbidade que pudessem indicar malversação ou desvio dos recursos públicos. Ademais, se um ato ilegal tivesse sido praticado com os recursos, certamente inexistiria qualquer prestação de serviços à coletividade.

9. A análise da unidade técnica inicialmente demonstrou estar pacificado, tanto no âmbito desta Corte de Contas quanto no do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Tem razão em sua avaliação, pois, a Secex/MA. Configurado o dano ao erário, não há que se falar em prescrição para a ação do TCU.

10. Em seguida, consignou a secretaria que cabe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos valores públicos recebidos e que a responsável “deveria fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, o que de fato não ocorreu”. É correta, amparada em farta jurisprudência deste Tribunal, a afirmação da unidade técnica.

11. O Denasus assim registrou a irregularidade em seu relatório (peça 1, fl. 23):

“Grupo: Recursos Financeiros Constatação N°: 68676

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Os processos referentes à comprovação de pagamentos de despesas nos exercícios 2003 e 2004 não puderam ser analisados, pois a documentação estava mal conservada, desorganizada e ilegível.

Evidência: Nos exercícios de 2003 e 2004 a Secretaria Municipal de Saúde realizou pagamento no total de R\$1.396.030,12 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, trinta reais e doze centavos), com recursos destinados à Atenção Básica, Assistência Farmacêutica, Saúde da Família, Saúde Bucal e Vigilância Sanitária, creditados nas contas nº 58.040-6 (Piso da Atenção Básica - PAB/MS e 5.685-5 (ECD/FNS/MS). A Secretaria Municipal de Saúde informou que não recebeu da gestão anterior os documentos referentes aos citados exercícios e para atender à solicitação da equipe de auditoria solicitou à Câmara Municipal a documentação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Foram apresentados cópias dos documentos que não puderam ser analisados, pois estavam deteriorados, mal conservados, ilegíveis e desorganizados, o que impossibilitou a comprovação da aplicação dos recursos.

Fonte da Evidência: Extratos bancários; Ofícios/SEMUS nº 61, de 25/08/2009, Comunicado de Auditoria nº 01, de 18 de agosto de 2009 e documentação enviada pela Câmara Municipal.

Conformidade: Não Conforme.”

12. Percebo, portanto, que os esforços da equipe do Denasus para encontrar e analisar os comprovantes das despesas realizadas mostraram-se infrutíferos.

13. Como, após regularmente citados, os responsáveis não cumpriram sua obrigação de demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

14. Registre-se que a equipe de auditoria aferiu da realização do objeto pretendido com a transferência dos valores, conforme consignado no seu relatório (peça 1, fl. 24):

“Tópico: Estratégia Saúde da Família

Grupo: Atenção Básica **Constatação N°:** 58971

SubGrupo: ESF - PACS/PSF

Item: Quantitativo Equipes

Constatação: As equipes da estratégia Saúde da Família - ESF estão completas e a quantidade corresponde aos recursos recebidos nos exercícios de 2003, 2004 e 2009.

Evidência: O teto para cobertura assistencial no município é de sete Equipes de Saúde da Família, sete de Saúde Bucal e 51 Agentes Comunitários de Saúde.

Nos exercícios 2003 e 2004, o município de Olho D'Água das Cunhãs contava com sete Equipes de

Saúde da Família, uma de Saúde Bucal tipo 1 e 48 Agentes Comunitários de Saúde.

Atualmente existem sete ESF, sete ESB e 44 ACS para desenvolvimento das ações da Atenção Básica no município. O quantitativo de agentes varia de 3 a 7 por equipe.

Fonte da Evidência: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; Relatório de Saída MS/SAS/DAB – Evolução do Credenciamento e Implantação da Saúde da Família; Relatório de Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e extrato do Fundo Nacional de Saúde.

Conformidade: Conforme”

15. Isso, porém, não é suficiente para a comprovação da aplicação dos recursos, pois também se faz necessário estabelecer o nexo de causalidade entre o montante transferido e as correspondentes despesas.



Ante o exposto, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014.

ANA ARRAES

Relatora